

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 655/95
INTERESSADA : Camila Arcuri Trevizan
ASSUNTO : Recurso-equivalência de estudos
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 669/95 - CEEG - APROVADO EM 01-11-95
COMUNICADO AO PLENO EM 08-11-95

1. RELATÓRIO

1.1 Camila Arcuri Trevizan dirige-se a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão da 14ª DE, que indeferiu seu pedido de equivalência dos estudos, realizados nos EUA, aos de nível de conclusão do 2º grau.

1.2 De acordo com os autos:

- a interessada concluiu o ensino de 1º grau, em 1992, no Colégio Pentágono, 19ª DE - fls. 13/15;

- em 1993, matriculou-se na 1ª série do 2º grau, junto ao Colégio Nossa Senhora das Graças, 14ª DE, onde concluiu, em 1994, a 2ª série - fls.16;

- em Janeiro/95, transferiu-se para a Hazleton Area High School, EUA, onde permaneceu até 07-06-95, recebendo o certificado.

1.3 A 14ª Delegacia de Ensino, ao analisar a documentação escolar da interessada, à luz da Deliberação CEE nº 12/83, com alterações introduzidas pelas Deliberações CEE nº 12/86 e Principalmente pela de nº 11/92, manifestou-se contrariamente ao pedido.

1.4 Cabe razão à DE por indeferir o pedido. Esta, aliás, tem sido a decisão deste Colegiado em

casos da espécie. Como exemplo, citamos os Pareceres CEE n°s 935/81; 1.794/85; 810/86 e 612/94.

1.5 No presente caso, verifica-se que os estudos realizados pela interessada, no exterior, são equivalentes aos de nível de conclusão do 1º semestre da 3ª série do 2º grau, nos termos do artigo 1º da Deliberação CEE n° 12/83, na redação dada pela Deliberação CEE n° 11/92, que reza: "No julgamento da equivalência de estudos previstas neste artigo, não poderá ser aceita a matrícula do aluno em período letivo mais avançado em relação ao que estaria cursando, caso tivesse permanecido em escola regular do sistema brasileiro de ensino".

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, nega-se provimento ao recurso interposto a favor de Camila Arcuri Trevizan, considerando os seus estudos realizados nos Estados Unidos da América como equivalentes aos de nível de conclusão do 1º semestre da 3ª série do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino.

São Paulo, 27 de setembro de 1995

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, José Machado Couto, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino de Segundo Grau, em 1º de novembro de 1995.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG

